

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 134/2017

OBJETO: PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS NECESSÁRIAS ÀS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA PRAÇA DE PEDÁGIO P05 NO KM 127+900 M DA RODOVIA TRANSBRASILIANA, BR-153/MG – CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A

ORIGEM: SUINF/ANTT

PROCESSO (S): 50500.107677/2015-08

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA N° 00644/2015/CONJUR-MT/CGU/AGU (fls.82/83)

PROPOSIÇÃO DMR: DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P05 no km 127+900 da Rodovia Transbrasiliana, BR -153/MG.

As obras de implantação de Praça de Pedágio constam do PER – Programa de Exploração da Rodovia, no item 3 – Frentes da Concessão.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte da Diretoria Colegiada desta Agência, o que resultou na edição da Deliberação nº 171, de 18 de junho de 2015 (fls. 67/68), publicada no DOU de 23 de junho de 2015 (fls. 69), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil -MTPAC, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 24 de junho de 2015 (fl. 78).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448/2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, **cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das DUPs**, motivo pelo qual retornou o processo à ANTT, sendo necessário que a instrução processual seja readequada.

Isto porque, de fato, a atribuição da ANTT prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, atinente às propostas de declaração de utilidade pública, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448/2017, com a alteração do inciso IX e inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, não sendo previsto mais o encaminhamento ao MTPA após aprovação da proposta, até mesmo porque seria inócuo, senão vejamos:

Lei 13.448/2017

“ (...)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

(...)” (g.n.)

Desta forma, uma vez configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo da elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs, resta inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Frise-se que toda a análise concernente aos aspectos técnicos e jurídicos foi esgotada quando da edição do Voto DAL – 184, de 12 de junho de 2015 (fls. 60/64), razão pela qual se adota os termos ali consignados, reiterados abaixo:

“(…)

II – DOS FATOS

A Concessionária CONCEBRA S/A apresentou, por meio da CARTA CNB/DIR/0731/2015, de 30/4/2015 (fls.2), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P05 no km 127+900m da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.

A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:

I – Área 01 – Uma fração de terras, com áreas superficial de 7.729 m² (sete mil, setecentos e vinte e nove metros quadrados), com as seguintes dimensões, divisas e confrontações: partindo-se do ponto 01, situado na extremidade nordeste da área a uma distância de 240,06m da entrada da sede de uma fazenda, junto à estrada vicinal e à cerca que faz divisa com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-153/MG; deste ponto, segue-se por 102,39m até o Ponto 02, formando um ângulo interno com a Faixa de Domínio de 16° 15’ 27”, do ponto 02, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 164° 06’ 06”, até o Ponto 03 por uma distância de 120,55m; do Ponto 03, parte-se em linha reta, formando um ângulo interno com o alinhamento anterior de 164° 45’ 30”, até o ponto 04 por uma distância de 142,68m; do Ponto 04, parte-



se em linha reta, formando um angulo interno com o alinhamento anterior de 16° 29' 03", até o Ponto 01, ponto inicial do levantamento, por uma distância de 356,82m.

III- DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Relatório de Análise de projetos nº 0659/2015, de 27/5/2015 (fls.29/30), a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF analisou a proposta em quatório e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela Concessionária CONCEBRA S/A.

Verifica-se, no Art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que

“Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;”

Conforme o Parecer Técnico nº 151/2015/SUINF (fls. 34/37), e ainda de acordo com o Parecer nº 5.125/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 49/50v), oriundo da procuradoria-Geral desta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT e de encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

O Decreto nº 4.130, de 13 fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da diretoria da ANTT:

“XI – aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessária à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;”

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

“ Art. 3. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam 5funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

(...)

Art. 5. Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

(...)

Art. 6. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do presidente da República, governador, Interventor ou Prefeito.”

Nesse contexto, a Lei nº 10.233, de 2001, assim dispõe:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;

(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;”

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 004/2013, estabelece em seu item 9.1.1, que incumbe à ANTT propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, mediante solicitação justificada da Concessionária, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária CONCEBRA S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DAL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que deve ser encaminhada ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P05 no km 127+900m da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de implantação da Praça de Pedágio P05 no km 127+900m da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG, para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exmª Sra. Presidenta da República.”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas dos autos, **VOTO** para que seja declarada de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela CONCEBRA – Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas a seguir, as quais definem a(s) poligonal (is) de utilidade pública necessária (s) à execução das obras de implantação da praça de pedágio P05 no km 127+900m da Rodovia Transbrasiliana, BR-153/MG.

Brasília, 02 de outubro de 2017.



MÁRIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em, 02 de outubro de 2017

Ass: *Flamir F. B. Filho*